



Processo nº 2012.3.018041-0  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Remessa Necessária  
Comarca: Belém  
Sentenciado: Jose Machado Carneiro  
Advogado: Marcos Vinicius Eiró do Nascimento – OAB/PA 5.957  
Sentenciado: Presidente da CTBEL  
Procurador: Jose Ronaldo Martins de Jesus – OAB/PA 7.455  
Endereço: Av. Bernardo Sayão, 2072 - Jurunas, Belém - PA, 66030-120 Telefone: (91) 3272-8742  
Sentenciada: Diretora do DETRAN/PA  
Procuradora: Maria da Conceição da Silva Tocantins - OAB/PA – M 251  
Endereço: Avenida Augusto Montenegro km 03 s/n | Bairro: Mangueirão | CEP: 66640-000 |  
Sentenciante: Juízo de Direito da Segunda Vara de Fazenda da Comarca de Belém  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FOTOSSENSOR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. NULIDADE DAS MULTAS - PRECEDENTES – MULTAS NÃO APLICADAS POR MEIO DO APARELHO FOTOSSENSOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.
2. Se as multas de trânsito foram aplicadas por intermédio de aparelho fotossensor, enquanto não estavam regulamentados, por intermédio do órgão competente, devem ser declaradas nulas, por não se revertirem das formalidades legais.
3. Mostram-se revestidas de validade e legalidade, as multas de trânsito não aplicadas por meio de aparelho fotossensor, se o impetrante não demonstra, mediante prova inconteste, a sua ilegitimidade, do que não decorre ofensa a direito líquido e certo.
2. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (processo nº 20001025076-2), impetrado por Jose Machado Carneiro, em face da Presidente da CTBEL e a Diretora do DETRAN/PA, concedeu parcialmente a segurança tão somente para declarar nulas as infrações aplicadas por meio de aparelho fotossensor.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto (vide certidão de fl. 152v), os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário. (vide termo de remessa à fl. 152v)

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 153).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 155).

É o relatório, síntese do necessário.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda.

**MÉRITO.**

Inicialmente, destaco trechos da sentença (fls. 105-110) reexaminanda:

(...)Vistos, etc.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, caracterizada parcialmente a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades coatoras, confirmo parcialmente a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança pleiteada na vestibular, declarando nulas as infrações aplicadas aos veículos VW Gol 1000i, placa JTN-3934, ano 1996, cor prata, do veículo Toyota Corolla XEI, placa JUC 5689, ano 1999, cor branca, e do veículo VW/Santana GL, placa JUZ 8880, ano 1994, modelo 1995, cor preta, que tenham sido aplicadas por meio de aparelho foto sensor, anteriormente a 03/10/2002, deixando, todavia de declarar a nulidade das demais multas aplicadas de maneira convencional, as quais, pela análise dos autos, não padecem de vício de ilegalidade.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09.

Deixo de condenar os impetrados as custas processuais, nos termos do art. 15, da Lei Estadual nº 5.738/93, não havendo condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

Ciência ao Ministério Público.

PRI.

Belém, 01/08/2011.

ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA

Juiz de Direito

Cuida-se de reexame de sentença que concedeu parcialmente a segurança ao impetrante declarando nulas tão somente as multas aplicadas por aparelho fotossensor.

Entendo que a sentença foi escorreita e não merece reparo.

As preliminares de ausência de prova pré-constituída e de ilegitimidade passiva da Diretora do Detran foram acertadamente rejeitadas pelo Juízo Singular, considerando-se que, no primeiro caso, os documentos carreados aos autos pelo impetrante são suficientes para permitir a análise do direito líquido e certo alegado, enquanto que no segundo caso existem neste processado a comprovação de multas aplicadas pelo DETRAN, a justificar que figure no polo passivo a Diretoria dessa autarquia.

Sobre o mérito, caminhou bem o juízo a quo ao proferir a sentença, na medida em que à época em que as infrações foram aferidas, o §2º do art. 280 do CTB, o qual autoriza a aplicação de multas de trânsito através dos equipamentos eletrônicos, precisava de regulamentação pelo CONTRAN, a fim de que fosse delimitada a forma de utilização desses aparelhos.

Entretanto, a necessária regulamentação só ocorreu quando adveio a Resolução nº 141/02, publicada em 03 outubro de 2002, ou seja, em seguida à ocorrência das infrações, sendo, portanto, nulas as multas aplicadas ao impetrante, visto que, à época do fato, não havia regulamentação da utilização de aparelhos eletrônicos para aferição de infrações de trânsito.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO DEPARTAMENTO



DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN E COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM CTBEL CONTRA SENTENÇA PROLATADA NO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE CONCEDEU A SEGURANÇA ANULANDO AS MULTAS IMPOSTAS AO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN REJEITADA. UNANIMIDADE. DETRAN E CTBEL ATUAM DE FORMA CONJUNTA. A CTBEL É RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MULTAS E O DETRAN POR SUA VEZ É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS INFRAÇÕES A QUANDO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E SOMENTE LICENCIA O VEÍCULO DEPOIS DE PAGO O DÉBITO, PORTANTO, É PARTE LEGÍTIMA PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. MÉRITO: IMPOSIÇÃO DE MULTAS AUFERIDAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DENOMINADOS FOTOSSENSORES. O CÓDIGO DE TRÂNSITO AO AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO OU EQUIPAMENTO ÁUDIO-VISUAL NA AFERIÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, SUBORDINOU A APLICAÇÃO À EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN, CABENDO-LHE DETERMINAR OS PARÂMETROS LEGAIS PARA VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DOS APARELHOS, E QUE FOSSEM SUBMETIDOS À CERTIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E AFERIÇÃO TÉCNICA PELO INMETRO. IN CASU, AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO SENTENCIADO/APELADO SÃO ANTERIORES A REGULAMENTAÇÃO DOS FOTOSSENSORES QUANDO AINDA NÃO SE REVESTIAM DAS FORMALIDADES LEGAIS, POIS, O CONTRAN AINDA NÃO HAVIA REGULAMENTADO A UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS APARELHOS ELETRÔNICOS. NULAS, PORTANTO, AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO IMPETRANTE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Reexame e Apelação nº. 2004.3.001902-3. Acórdão nº. 882290. Relator: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. Julgamento: 16/11/2009. Publicação: 23/11/2009. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada).

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DA CTBEL. ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PA. REJEITADA. MÉRITO. PAGAMENTO DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FOTOSSENSOR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. NULIDADE DAS MULTAS. PRECEDENTES. APELO DO DETRAN/PA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/PA. Reexame e Apelação nº. 2003.3.002217-2. Acórdão nº81670. Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro. Julgamento: 29/10/2009. Publicação: 03/11/2009. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Isolada).

Outrossim, em relação as multas não aplicadas por meio de aparelho fotossensor, acertou o magistrado de 1º grau em manter sua validade e legalidade sob o fundamento de que o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegalidade, não havendo falar, por consequência, em direito líquido e certo, prevalecendo, na hipótese, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade.

Ante o exposto, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator